

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11051/000.543/93-10

SESSÃO de 06 de dezembro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-90.573

RECURSO Nº: 85.973 - IRPF - Exercícios de 1989 A 1992

RECORRENTE: ADNAN HUSEIN SALEH HUSEIN EL HWAITI

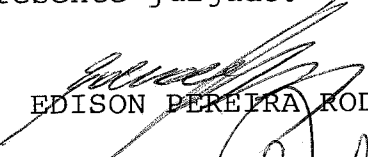
RECORRIDA: I.R.F. EM CHUI - RS

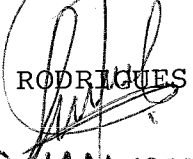
I.R.P.F. - LUCROS DISTRIBUÍDOS. PROCEDIMENTO REFLEXO
- A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a pessoa física do sócio, relativamente a lucros distribuídos aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADNAN HUSEIN SALEH HUSEIN EL HWAITI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº 11051/000.543/93-10

RECURSO Nº: 85.973

ACÓRDÃO Nº: 101-90.573

RECORRENTE: ADNAN HUSEIN SALEH HUSEIN EL HWAITI

RECORRIDA: I.R.F. EM CHUI - RS

R E L A T Ó R I O

ADNAN HUSEIN SALEH HUSEIN EL HWAITI, pessoa física inscrita no C.P.F. - M.F. sob o nº 400.574.298-49, não se conformando com a decisão proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Chui - RS, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 64, na pretensão de reforma da mencionada decisão e da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pro-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa citada da qual o contribuinte é sócio acionista ou titular, conforme demonstrativo de apuração em anexo."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 33, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS/RENDIMENTO DE LUCRO DISTRIBUÍDOS POR PESSOAS JURÍDICAS.

Tributar-se-á o lucro auferido pelas pessoas físicas, distribuídos por pessoa jurídica, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não apurado o real.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 26 de novembro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 23 de dezembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório. 

ACÓRDÃO Nº: 101-90.573

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica SUPERMERCADO LONDRES LTDA., onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o arbitramento dos lucros nos exercícios de 1989 a 1992, anos-base de 1988 a 1992, com reflexo na exigência do Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107.556, do qual este decorre, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-90.498, de 03 de dezembro de 1996, assim ementado:

"I.R.P.J. - ARBITRAMENTO DE LUCRO. LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.

É obrigatória a escrituração do Livro Registro de Inventário, no qual são registradas as movimentações dos estoques de mercadorias, cuja finalidade é permitir sejam apurados, os custos dos produtos vendidos e, de consequência, a mensuração idônea do resultado do exercício.

Se a pessoa jurídica não mantém, por qualquer meio, sistema de controle da entrada e saída de mercadorias nos estoques, de forma tal que se possa aquilatar seus reflexos e resultados na contabilidade, esta se apresenta como portadora de vício insanável, passível, portanto, de desclassificação para fins de determinar o lucro real.

Recurso conhecido e não provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo..

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

